



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL **COMPLEMENTAR Nº24**

De 13 de outubro de 2016

**DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, e c/c Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações, Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre o **NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA,** do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Novo Estatuto do Magistério Público do Município de Nossa Senhora da Glória.

Art. 2º- O **NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA** tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I – remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério:

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV- exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V- progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII- formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX- condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X- pontualidade no pagamento da remuneração;
- XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º- Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor, conforme estabelecido no Novo Estatuto do Magistério Público do Município, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 3(três) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 15% (quinze por cento) do Quadro do pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Nossa Senhora da Glória deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, atendida o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial do Município, até o último dia útil de janeiro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

IV-Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa a sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

V- Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VI - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VII- Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VIII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível e classe;

IX- Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

X - Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério no cargo de Professor, de um Nível para outro Nível, do Quadro Efetivo, depois de obtida a habilitação legal exigida;

XI- Progressão Horizontal: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Efetivo, obedecidos aos critérios de merecimento e tempo de serviço:

XII- Piso Salarial Profissional: valor fixado para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no vencimento inicial da carreira, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 5º- Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e as habilitações exigidas.

Art. 6º- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º- O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

§ 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do profissional do magistério público municipal.

§ 3º- O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 3 (três) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.

Art. 7º- A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal

Art. 9º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados os programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

- I - áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:
I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica:

II - levar o aluno a se desenvolver de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica:

III - estimular, nos alunos, práticas de estudo que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem as características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sociocultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X- elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII- participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Art. 12- O NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO DO MUNICÍPIO, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados nos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO

§1º- As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 12 (doze) letras, de "A" a "L", sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º- Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, no curso Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I- Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II - Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III- Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";

IV – Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo único- As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 14 - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria Municipal de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.

Art. 15 - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º, desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público.

§ 1º- A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal

ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente a posse e ingresso do Profissional no Quadro de Efetivos do Magistério.

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidos no Anexo VI, desta Lei Complementar.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A progressão funcional no cargo de Professor ocorre por:

I - promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço:

II- promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18, desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I- estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º, desta lei complementar;

II- encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III- estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

IV- estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no "caput" destalei complementar.

Art. 21 – O Poder Executivo Municipal instituirá Comissão Permanente de Gestão da Carreira, a ser constituída e composta, para acompanhamento e atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas a carreira do magistério desta lei complementar, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembleia de seu Sindicato.

SEÇÃO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 - Na composição da jornada semanal de trabalho docente com observância do disposto no § 4º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e do Parecer CNE/CEB nº5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com alunos:

§ 1º - do servidor do Magistério do Quadro Efetivo em Extinção, criado através do art. 6º, inciso I, alíneas "a" até "c", do Novo Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Nossa Senhora da Glória, conforme detalhado no Anexo I, desta Lei Complementar.

I - carga horária de 160 (cento e sessenta) horas mensal, compreendendo a carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanal.

a) jornada integral, com 32 (trinta) horas-aula semanal, dividida em:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

em: 1) 21 (vinte) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 11 (dez) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas
2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;

HTPE; 2.2) 05 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-
2.3) 05 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;
II – carga horária de 200 (duzentas) horas mensal,
compreendendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanal.
dividida em: a) jornada integral, com 40 (quarenta) horas-aula semanal,

em: 1) 27 (vinte e sete) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 13 (treze) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas
2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo -
HTPC; 2.2) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico escolar -
HTPE; 2.3) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico livre - HTPL;

§ 2º - do servidor do Magistério do Quadro Efetivo, criado através do art. 6º, inciso II, alíneas “a” até “e”, do Novo Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Nossa Senhora da Glória, conforme detalhado no Anexo II, desta Lei Complementar.

I - carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensal, compreendendo a carga horária de 30 (trinta) horas semanal.
a) jornada integral, com 30 (trinta) horas-aula semanal, dividida em:

em: 1) 20 (vinte) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 10 (dez) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas
2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC;
2.2) 05 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico escolar-
HTPE;

2.3) 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico livre-HTPL;
II – carga horária de 190 (cento e noventa) horas mensal, compreendendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanal.
dividida em: a) jornada integral, com 40 (quarenta) horas-aula semanal,

em: 1) 27 (vinte e sete) horas-aula de atendimento ao educando;
2) 13 (treze) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

- HTPC;
- HTPE;
- 2.1) 01 (uma) hora-aula de trabalho pedagógico coletivo -
- GABINETE DO PREFEITO**
- 2.2) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico escolar -
- 2.3) 06 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico livre - HTPL;

§ 3º - O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de trabalhos pedagógicos de caráter coletivo.

§ 4º - O Horário de Trabalho Pedagógico na Escola – HTPE, corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e de estudos, individual, pesquisa, planejamento de aulas e atendimento aos pais ou responsáveis na unidade escolar.

§ 5º - O Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL, corresponde ao tempo remunerado de que o docente irá dispor para o desenvolvimento de atividades profissionais em local de livre escolha.

§ 6º - Os trabalhos pedagógicos a que se refere o subitem 2.1, alínea a, inciso II, deste artigo, serão elaborados conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e deverão constar da Proposta Pedagógica da Escola, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as jornadas de trabalho docente, passam a ser exercidas em horas aulas de 50 (cinquenta) minutos, tanto para interação com alunos nos 2/3 (dois terços), bem como no desenvolvimento de atividades de estudos, planejamentos e avaliação no que diz respeito à 1/3 (um terço).

§ 8º - Excetua-se do parágrafo anterior à hora-aula ministrada ao EJA – Educação de Jovens e Adultos, que é de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 9º - O pagamento da remuneração dos professores far-se-á mensalmente, respeitando-se as jornadas previstas nos incisos, I e II dos §§ 1º e 2º, deste artigo, considerando-se para este efeito cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

§ 10 - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só 01 (uma) Unidade de Ensino.

§ 11 - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

menor distância entre as mesmas, considerando as mesmas características e modalidade de ensino. **GABINETE DO PREFEITO**

§ 12 - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 2/3 (dois terços), resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior, considerando 1 (uma) hora igual a 60 (sessenta) minutos.

§ 13 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 14 - À hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 23 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Chefe do Poder Executivo, pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante necessidade imperiosa dos serviços.

§ 1º - Sempre que haver necessidade, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser incorporada à carga horária mensal definitiva do profissional do Magistério, sob qualquer efeito.

Art. 24 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

SEÇÃO IV **DA CARGA SUPLEMENTAR ESPECIAL DE TRABALHO**

Art. 25 - O docente em efetivo exercício em regência de classe poderá prestar carga suplementar especial de trabalho, correspondente a 300 (trezentas) horas mensal e no limite de 60 (sessenta) horas semanal.

§ 1º - A jornada suplementar especial de 60 (sessenta) horas-aula semanal, dividida em:

- I - 40 (quarenta) horas-aula de atendimento ao educando;
- II - 20 (vinte) horas-aula de atividades extraclasse, subdivididas

em:

- a) 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo -

HTPC;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

- b) 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico escolar - HTPE;
c) 08 (oito) horas-aula de trabalho pedagógico livre - HTPL;

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – A jornada de trabalho suplementar especial docente mensal a que se refere o caput deste artigo, fixada no Anexo III, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO A
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS CEDÊNCIAS

Art. 26 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§ 1º- A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I- exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Lei;

II- regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios:

III- exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º- A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I- por Atividade de Coordenação Pedagógica;
- II - por Atividade Técnica-administrativa;
- III- por Regência de Classe;
- IV - por Serviço Extraordinário.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão, não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos I, II, e III deste artigo, observadas as disposições desta Lei e disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 29 - Faz jus à Gratificação por Atividade de Coordenação Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor, que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Anexo V desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20%(vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade de Coordenação Pedagógica é concedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata o caput deste artigo, não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou à Atividade Técnica-administrativa, simultaneamente.

§ 4º - A Gratificação por Atividade de Coordenação Pedagógica, não poderá ser incorporada aos vencimentos normais do profissional do magistério, sob qualquer efeito.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA

Art. 30 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica-administrativa, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Anexo V desta Lei Complementar, excluído de regência de classe, atuando em setores internos da Secretaria de Educação ou em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica-administrativa é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do Professor Nível I, 150 horas, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica-administrativa é concedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata o caput deste artigo, não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou à Gratificação por Atividade de Coordenação Pedagógica, simultaneamente.

§ 4º - A Gratificação por Atividade Técnica-administrativa, não poderá ser incorporada aos vencimentos normais do profissional do magistério, sob qualquer efeito.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 31 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor que se encontre em efetivo exercício de regência de classe nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Regência de Classe é concedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade de Coordenação Pedagógica ou Gratificação por Atividade Técnica-administrativa, simultaneamente.

§ 4º - A Gratificação por Regência de Classe, não poderá ser incorporada aos vencimentos normais do profissional do magistério, sob qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 32 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2(duas) horas diárias de trabalho, limitando-se ao valor acumulado pecuniário de no máximo 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente do profissional do magistério.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50%(cinquenta por cento) a do trabalho normal.

SEÇÃO III **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Art. 33 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes, carga Horária e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, são os constantes dos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 34 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, Cargas Horárias e aos Níveis I, II, III e IV, componentes dos Quadros Efetivo dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe e Carga Horária:

NÍVEL	ÍNDICE
NÍVEL I	1,00
NÍVEL II	1,30
NÍVEL III	1,35
NÍVEL IV	1,40

Art. 35 – Os valores de vencimento básico, correspondentes, aos Níveis previstos no art. 27, desta Lei Complementar, pertinentes a cada Classe, componentes dos Quadros de Efetivo do Magistério Público Municipal, fixado entre Classes é de 1,01 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes de A a L, em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 36 - Fica assegurado, nos termos do art. 5º, da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Nossa Senhora da Glória sem distinção de índices.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO/TRANSPORTE

Art. 37 - Conceder-se-á ajuda de custo/transporte ao profissional do magistério que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção ou coletivo, para a execução das atividades de magistério.

Art. 38 - Somente fará jus à ajuda de custo/transporte o profissional do magistério que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o computo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 39 - Para efeito da concessão da ajuda de custo/transporte, considerar-se-á meio próprio ou coletivo de locomoção o veículo particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível a população em geral.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Art. 40 – A ajuda de custo/transporte, prevista no art. 37, desta lei complementar, para efeito de cálculo mensal de ressarcimento pecuniário, obedecerá ao Calendário Oficial da Rede Municipal de Ensino e a distribuição diária de hora-aula do professor por turma, como também, o efetivo exercício do profissional do magistério na unidade de ensino que está lotado.

Art. 41 - A ajuda de custo e transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 26,01 (vinte e seis reais e um centavo), sendo garantido reajuste anual de acordo com índice do Piso Nacional Profissional da Educação Básica.

Art. 42 - Comprovada a distância entre o local de residência do profissional no município de Nossa Senhora da Glória e o local de trabalho na zona rural, a ajuda de custo/transporte, prevista no art. 30, desta Lei Complementar e obedecerá aos parâmetros constantes da tabela abaixo:

DISTÂNCIA KM	VALOR R\$	POR EXTENSO
Igual ou maior que 60	26,01	Vinte e seis reais e um centavo
Entre 50 e menor que 60	21,66	Vinte e um reais, sessenta e seis centavos
Entre 40 e menor que 50	17,33	Dezessete reais, trinta e três centavos
Entre 30 e menor que 40	13,01	Treze reais e um centavo
Entre 20 e menor que 30	8,65	Oito reais, sessenta e cinco centavos
Entre 10 e menor que 20	4,58	Quatro reais, cinquenta e oito centavos
Entre 05 e menor que 10	2,88	Dois reais, oitenta e oito centavos

SEÇÃO V

DO INCENTIVO A PRODUTIVIDADE FUNCIONAL E À QUALIDADE PROFISSIONAL

SUBSEÇÃO I

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL

Art. 43 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo a produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário,

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no mês de outubro, se ocorrerem às condições necessárias à sua concessão.

SUBSEÇÃO II
DO INCENTIVO À AUTO-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 44 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

Parágrafo Único - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
SEÇÃO ÚNICA
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 45 - A gestão do ensino na Rede Pública do Município de Nossa Senhora da Glória, será desenvolvida nos termos da Lei Complementar Nº 20, de 15 de junho de 2016.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 46 - Os atuais ocupantes de cargos de Professores do Município até a publicação da presente lei complementar, permanecerão enquadrados no cargo de Profissional do Magistério, no Nível e respectiva Classe de vencimentos, conforme critérios previstos nesta lei complementar.

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da incorporação de vantagens pessoais relativas e demais direitos adquiridos não previstos neste Plano



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

de Carreira serão pagos em parcela complementar de natureza pessoal, mantida sua correção pelos índices de reajustamento geral anual da remuneração dos profissionais do magistério.

Art. 47 - Os Profissionais do Magistério enquadrados no § 1º, do art. 22, desta Lei Complementar, têm seus cargos colocados em extinção, neles permanecendo com todas as vantagens e direitos até sua aposentadoria.

Art. 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei complementar correrão por conta dos recursos consignados no orçamento do município de Nossa Senhora da Glória.

Art. 49 - Deverá o Poder Executivo fazer constar na Lei Orçamentária Municipal e nas demais peças orçamentárias, as dotações necessárias à execução dos programas de capacitação e treinamento dos servidores regidos por esta lei complementar.

Art. 50 - Os Cargos de Profissional do Magistério do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino, detalhando o número de cargos em lei específica.

Art. 51 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Novo Plano de Carreira disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 52 - Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Nossa Senhora da Glória, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora da Glória.

Art. 53 - Revogam-se todas as disposições em contrário, expressamente a lei complementar nº 02/03, de 16 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2016, E 88º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento

Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Abraão Lincoln Vieira

Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento

Ana Aparecida da Silva

Controladora Geral do Município

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO**, torna público que sancionou a **Lei Municipal Complementar Nº 24**, de 13 de outubro de 2016, *que dispõe sobre o Novo Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Nossa Senhora da Glória / SE e dá outras providências*.

PUBLICA ainda que a referida Lei Municipal Complementar, foi publicada no Diário Oficial do Município, endereço eletrônico www.gloria.se.gov.br, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 13 de outubro de 2016.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Edital da **Lei Municipal Complementar Nº24**, foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** e afixados no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para conhecimento geral.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Nossa Senhora da Glória (SE), em 13 de outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Abraão Lincoln Vieira
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento